



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68870 - GO
(2022/0143207-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : YONARA LEITE DE ALMEIDA MATIAS
AGRAVANTE : LUCIMAR CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : TACIANO CAMPOS RODRIGUES - GO036962
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA - GO031989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS PRAZO LEGALMENTE FIXADO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A ERRO. NÃO ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DE CIÊNCIA DOS PRAZOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso ordinário interposto para além do prazo de quinze dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

2. A alegação de que os recorrentes teriam sido induzidos a erro pelo sistema não merece acolhimento visto que, já na petição do recurso ordinário, expressaram os autores a ciência do equivocado registro no sistema judicial.

3. Publicado o acórdão recorrido aos 17 de dezembro de 2021, sexta-feira, e observado o disposto no art. 220 do CPC – norma que suspende o curso processual entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro –, foi aberto o prazo para apresentação do apelo aos 21 de janeiro de 2022, primeiro dia útil subsequente, encerrando-se tal período aos 10 de fevereiro de 2022. Eis porque se mostra extemporânea a petição protocolada apenas aos 14 de fevereiro de 2022.

3. Agravo interno não provido, mantendo-se íntegra, pelos próprios fundamentos, a decisão da Presidência desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68870 - GO
(2022/0143207-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : YONARA LEITE DE ALMEIDA MATIAS
AGRAVANTE : LUCIMAR CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : TACIANO CAMPOS RODRIGUES - GO036962
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA - GO031989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS PRAZO LEGALMENTE FIXADO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A ERRO. NÃO ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DE CIÊNCIA DOS PRAZOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso ordinário interposto para além do prazo de quinze dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.
2. A alegação de que os recorrentes teriam sido induzidos a erro pelo sistema não merece acolhimento visto que, já na petição do recurso ordinário, expressaram os autores a ciência do equivocado registro no sistema judicial.
3. Publicado o acórdão recorrido aos 17 de dezembro de 2021, sexta-feira, e observado o disposto no art. 220 do CPC – norma que suspende o curso processual entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro –, foi aberto o prazo para apresentação do apelo aos 21 de janeiro de 2022, primeiro dia útil subsequente, encerrando-se tal período aos 10 de fevereiro de 2022. Eis porque se mostra extemporânea a petição protocolada apenas aos 14 de fevereiro de 2022.
3. Agravo interno não provido, mantendo-se íntegra, pelos próprios fundamentos, a decisão da Presidência desta Corte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Yonara Leite de Almeida Matias** e **outros** em desafio à decisão de fls. 604/605, mediante a qual a Presidência do STJ não conheceu de recurso ordinário, porque intempestivo.

Os agravantes, nas razões do agravo interno, fls. 610/617, argumentam que *“o prazo iniciou-se em 21/1/2022, trazendo o sistema como prazo fatal o dia 08/03/2022, conforme se extrai da petição do recurso ordinário”* (fl. 612) e que *“há de se dar credibilidade aos diversos sistemas do Poder Judiciário, dentre eles o Projudi, visto que este certificou o prazo até o dia 08.03.2022, induzindo em erro a parte”* (fl. 613). Acrescentam às suas razões precedentes desta Corte nos quais os prazos processuais foram relevados, em virtude de falhas de registro no sistema.

Em contrarrazões, fls. 619/624, o Estado de Goiás requer a manutenção da decisão combatida.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada, para o que agora importa, apresenta os seguintes fundamentos:

Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/12/2021, sendo o recurso em mandado de segurança interposto somente em 14/02/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.038/90 e dos arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, ambos do Código de Processo Civil. (fl. 604).

Nesse contexto, em que pese à irresignação dos agravantes, não lhes assiste razão, visto que a decisão que buscam agora desconstituir é harmônica com expressa previsão legal e o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS. RECURSO INTEMPESTIVO. ART. 1.003, § 5º, DO CPC. ÓBICE NA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

1. Conforme dispõe o art. 4, § 2.º, da Lei n. 11.419/2006: “§ 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.

2. A prerrogativa de intimação pessoal se limita às hipóteses expressamente previstas em lei, o que não se amolda à espécie dos autos.

3. No presente caso, a intimação dos agravantes ocorreu mediante publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça Eletrônico em 10/3/2021, pelo que é manifesta a intempestividade do recurso ordinário em mandado de segurança interposto em 8/4/2021, pois não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis

previsto nos artigos 219, caput, 994, V, e 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 67.010/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/11/2021.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE OUTRA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO.

1. É intempestivo o recurso ordinário em mandado de segurança interposto após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. A certidão expedida pelo Tribunal de origem atestando a data em que publicado o acórdão recorrido no Diário Oficial Eletrônico possui fé pública, não sendo bastantes para contestá-la simples cópia de diário oficial ou extrato de andamento eletrônico. Precedentes: AgInt no AREsp 927.130/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no AREsp 1.312.962/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 14/2/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1.282.050/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 57.719/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/3/2019.)

Quanto à alegação de que os recorrentes teriam sido induzidos a erro pelo sistema, tenho-a por não merecedora de acolhimento, visto que, já na petição do recurso ordinário, expressaram os autores a ciência do equivocado registro no andamento processual, ao afirmarem, nas razões recursais, que o apelo seria “*tempestivo, tendo em vista sua publicação no dia 17.12.2021 (Evento nº 65), com prazo fatal para o dia 14.02.2022, mesmo que o sistema tente induzir em erro, acusando como sendo o prazo o dia 08.03.2022*” (fl. 567).

A propósito, como já se manifestou esta Primeira Turma, “sendo a justa causa hipótese excepcional a afastar a intempestividade, sua análise deve ser restritiva”. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO TERMO FINAL NO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. FATO NÃO DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADO E, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE APRESENTA SUFICIENTE À ADMISSÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO, SEM A COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APONTOU QUALQUER DÚVIDA EM RELAÇÃO AO INÍCIO DO PRAZO, OU A QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO, MAS APENAS À DATA FINAL. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. No julgamento do REsp 1.324.432/SC, realizado em 17/12/2012, a egrégia Corte Especial firmou compreensão pela qual a existência de equívoco no sistema processual eletrônico do Poder Judiciário pode ser considerado para fins de relativizar a intempestividade recursal.

3. Todavia, a jurisprudência vem considerando que a parte recorrente deve demonstrar, de maneira efetiva, a justa causa para obter a excepcional afastamento da intempestividade recursal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.863.358/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020.

4. Este Colegiado também já reconheceu que apenas o print do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020. No presente caso, ainda, se nota que o print incorporado à peça recursal, sequer apresenta dados identificadores do sítio eletrônico de onde foi extraído, bem como de do processo judicial a que se refere.

5. Sendo a justa causa hipótese excepcional a afastar a intempestividade, sua análise deve ser restritiva, não estando caracterizada neste caso, em que não se levanta qualquer questionamento acerca do início ou da extensão do prazo recursal, nem se demonstra a ocorrência de fato suspensivo ou interruptivo, mas apenas se alega dúvida em relação ao termo final, o qual é obtido mediante mera contagem aritmética com base nos elementos sobre os quais não se apontou qualquer mácula.

6. Agravo interno da sociedade individual de advocacia a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 65.016/MA, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF – 5ª Região) Primeira Turma, DJe de 4/6/2021.)

Por tudo isso, é escorreita a decisão ora agravada. Com efeito, não se conhece de recurso ordinário interposto para além do prazo de quinze dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Na hipótese, publicado o acórdão recorrido em 17 de dezembro de 2021, sexta-feira, e observado o disposto no art. 220 do CPC – norma que suspende o curso processual entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro –, abriu-se o prazo para apresentação do apelo aos 21 de janeiro de 2022, primeiro dia útil subsequente, encerrando-se tal período aos 10 de fevereiro de 2022. Eis porque se mostra extemporânea a petição protocolada apenas aos 14 de fevereiro de 2022.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 68.870 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0143207-7

Número de Origem:

564430778 56443077820208090000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YONARA LEITE DE ALMEIDA MATIAS

RECORRENTE : LUCIMAR CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

RECORRENTE : APARECIDA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : TACIANO CAMPOS RODRIGUES - GO036962

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA - GO031989

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YONARA LEITE DE ALMEIDA MATIAS

AGRAVANTE : LUCIMAR CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

AGRAVANTE : APARECIDA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : TACIANO CAMPOS RODRIGUES - GO036962

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA - GO031989

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022